



PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



75542138792022

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, PROCESSO Nº 002827/2022 - Externo

Data e Hora de Abertura

25/03/2022 16:37:21

Requerente

ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME

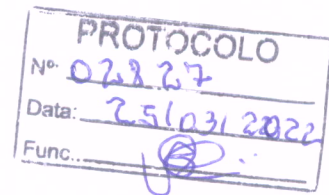
Detalhamento

SOLICITA RECURSOS ADMINISTRATIVO, CONFORME APENSO.

DL	Ⓟ
Nº	Rúbrica

**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOOTERAMA.**

Tomada de Preços nº 004/2021.



ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 38.409.211/0001-55, já devidamente qualificada nos autos do presente processo administrativo, através de seu representante legal subscrito, vem perante Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar este **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da incorreta inabilitação da recorrente, no bojo do processo de *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA DA EMEF CHUMBADO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, INSUMOS, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS*, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos

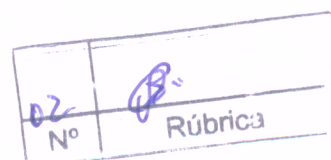
**I.
DOS FATOS E
FUNDAMENTOS DE DIREITO**

A respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Sooterama, em que pese seu costumeiro acerto, não andou bem na inabilitação da presente peticionante. Eis o teor da decisão:

Por todo obtido nas diligências, e, na presença da desatualização da CRQ-PJ da empresa **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA ME** apresentada nesse certame, não remanescem dúvidas de que a empresa resta impossibilitada de caminhar a fase seguinte dessa licitação, razão pela qual, passa a ser declarada como **INABILITADA** por descumprimentos do item editalício em destaque e relevo.

Da atenta análise dos autos, percebe-se que a Comissão Técnica não cotejou corretamente a documentação de qualificação técnica apresentada pela empresa.

A **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA - ME** cumpriu os requisitos exigidos no edital e na lei, tendo direito subjetivo à habilitação. É o que demonstraremos



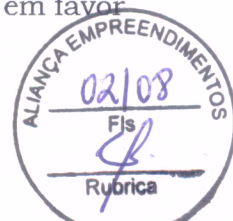
II.
DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

De início, registramos que a decisão da Ill. Comissão de Licitação é frontalmente contrária à orientação do Tribunal de Contas da União, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Assim, desde logo, solicitamos decisão específica acerca da diferenciação (*distinguishing*) ou evolução (*overruling*) do pensamento jurídico para diferenciar o presente fato dos demais já analisados pelos órgãos de controle.

Vejamos o que informa o Tribunal de Contas da União:

Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.º 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor

03	02
Nº	Rúbrica



da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. **Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”.** Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Veja o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido.** (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)

As decisões supra são até de fácil argumentação: A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

04	
Nº	Rúbrica



3 I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Por obvio que a totalidade da documentação acostada ao processo possibilita a Comissão de Licitação a comprovação de que a Recorrente possui “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada pela Recorrente não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

De mais a mais, em que pese os argumentos supracitados serem aptos a habilitar o recorrente, há uma questão constitucional enraizada neste caso.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal afirma o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

3 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras**, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Veja, que as exigências possíveis são apenas as **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, e essas foram apresentadas por essa recorrente.

Tanto é verdade que a Recorrente possui a capacidade técnica indispensável ao cumprimento das obrigações que o Setor Técnico Responsável do município certificou a capacidade técnica da empresa, vejamos:

05	
Nº	Rúbrica



* Qualificação Técnica, no aspecto da capacidade Profissional:

Em relação à empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA:

"e.1" **Reboco tipo paulista:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou item similar para a devida comprovação de execução nas fls. 1450, item 10.4 bem como as fls. 1440-V, item 3.3. Dessa forma, o item foi atendido.

"e.2" **Estrutura metálica para apoio de cobertura com telha termo acústica:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou item similar para a devida comprovação de execução nas fls. 1449, item 6.1. Dessa forma, o item foi atendido.

"e.3" **Telhamento com telha metálica termo acústica:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou item similar para a devida comprovação de execução nas fls. 1449, item 6.4. Dessa forma, o item foi atendido.

"e.4" **Estrutura de madeira de lei tipo Parajá, Peroba Mica, Angelim Pedra ou equivalente para telhado de telha ondulado de fibrocimento:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou item similar para a devida comprovação de execução nas fls. 1446-V, item 4.2. Dessa forma, o item foi atendido.

"e.5" **Piso argamassa alta resistência tipo granilite:** Esta comissão identificou que a empresa apresentou a devida comprovação de execução nas fls. 1440-V, item 4.3. Dessa forma, o item foi atendido.

PARECER CONCLUSIVO

Sendo assim, a empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA atende aos quesitos de qualificação técnica profissional.

Atenciosamente,



Ou seja, em lógica simples:

- a) A Constituição Federal de 1988 determina que somente se exija em licitações **“qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**
- b) A Lei 8666 de 1993 afirma que *“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”*
- c) O próprio Município atesta a capacidade técnica da empresa ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME.
- d) Conclusão: não há razão para inabilitação da empresa.

De mais a mais, a SIMPLES CONSULTA nos sítios virtuais do CREA confirmariam o *“registro ou inscrição na entidade profissional competente”*.

DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO

Não bastasse, a licitante se enquadra como ME-EPP (fls. 1.432-1.433), assim, poderá se beneficiar das prerrogativas insculpidas na LC 123/2006.

Nº	Rúbrica
26	B.



Sabe-se, ainda, que a atualização no banco de dados do CREA do capital social da sociedade empresária se presta a calcular a CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL da empreiteira sendo, portando, UM TRIBUTO.

Vejamos o que diz a RESOLUÇÃO Nº 1.066, DE 25 DE SETEMBRO de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências.

Art. 10. As anuidades devidas por pessoas jurídicas aos CREAS serão fixadas em função de seu capital social, sendo seus valores estabelecidos e devidamente atualizados conforme a Lei nº 12.514, de 2011, e os respectivos descontos para pagamento em cota única em janeiro ou em fevereiro do exercício fiscal serão definidos anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até a sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados.

(....)

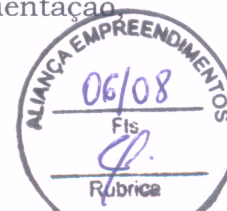
Desta forma, deve-se aplicar o art. 43 da LC 123 de 2006, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal** e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º **Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Assim caso a CPL entenda que há restrição na documentação, é direito público da recorrente a abertura de prazo de cinco dias úteis para regularização da documentação.

Nº	Rúbrica
02-01	



para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

DA DILIGÊNCIA FEITA DE FORMA EQUIVOCADA

Observamos, ainda, que a Douta Comissão procedeu com diligência A FIM DE REITERAR O QUE JÁ CONSTA NA CERTIDÃO. Ou seja: a pergunta é uma mera reiteração do que já consta na certidão:

Veja:

Por todo exposto, carecemos de vossa sábia análise verificando se a CRQ-PJ da empresa **ALIANÇA EMPREENDIMENTOS** por encontra-se desatualizada, perde ou não sua validade perante o Nobre CREA? Ou, se por encontra-se desatualizada seria inócua cabendo sua rejeição imediata?

Tanto a pergunta fora equivocada que o CREA responde REITERANDO a certidão, sem qualquer acréscimo de informação. Vejamos:

A Certidão de Registro e Quitação apresentada é do Crea-BA e a legislação informa que conforme consta na referida Certidão, que perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

Deveria, outrossim, ter realizado diligência a fim de COMPROVAR A INSCRIÇÃO DA EMPRESA (art. 30, I, da Lei de Licitações).

A lei autoriza a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita no CREA, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

Assim, caso todos os argumentos supra não sejam suficientes, solicitamos NOVA DILIGÊNCIA a fim de comprovar o cumprimento do art. 30, I, da Lei de Licitações, ou seja: que a recorrente possui “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.

Conclusão:

VR	
Nº	Rúbrica



Em face das razões expostas, requeremos desta mui digna CPL o conhecimento do presente Recurso Administrativo e o seu provimento, modificando a decisão que inabilitou a presente recorrente.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, o que não se espera, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido ao superior imediato para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Termos em que,
pedimos deferimento.


Mucuri, Bahia, 22 de março de 2022.



ALIANÇA EMPREENDIMENTOS CORPORATIVOS LTDA – ME

CNPJ sob o nº 38.409.211/0001-55

Aliança Empreendimentos Corporativos Ltda-ME
Cledson Gonçalves Gomes
Gerente Geral
RG 4.271.969 SPTC-ES

08	
Nº	Rúbrica

